# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

### **CONCLUSÃO**

Em 14/08/2018 17:30:52, faço estes autos conclusos à MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, \_\_\_\_\_\_, Coordenador, subscrevo.

## SENTENÇA

Processo nº: 1006591-20.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Dario Pinto da Silva

Requerido: Facta Intermediação de Negócios Ltda.

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Práticas Abusivas** proposta por **Dario Pinto da Silva** em face de **Facta Intermediação de Negócios Ltda.**, alegando, em resumo, ter sido surpreendido pelo desconto do valor de R\$161,53 em seu benefício de aposentadoria por invalidez sob denominação de "Empréstimo sobre RMC".

Procurando a instituição financeira ré, obteve informação que se tratava de empréstimo realizado, mas nega a contratação, afirmando que não recebeu qualquer valor.

Pede a declaração de inexistência do débito; repetição do indébito de todos os valores e períodos não prescritos cobrados indevidamente, uma vez que não houve contratação ou adesão a qualquer tipo de contrato, devidamente corrigido e atualizado com juros de mora a partir da citação; indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alternativamente, readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado (negociado), desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e encargos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

A ré, a seu turno, alega que houve a contratação, dela decorrendo incontroversa anuência. Intenta o autor alterar unilateralmente cláusulas contratuais, que prescindem de aceitação de ambas as partes contratantes. No valor das parcelas as entidades contemplam a circunstância de receberem as parcelas direto da folha de pagamento, o que reduz consideravelmente o risco de inadimplência, ensejando taxas mais atrativas e outras facilidades de crédito.

O pedido de devolução em dobro não merece prosperar, pois necessário que tenha ocorrido erro no pagamento, ou seja, a obrigação de restituição de valores pagos depende da existência do requisito erro de quem pagou.

Não há dano moral indenizável e impugna valor almejado.

Houve réplica (fls. 74/89).

É o relatório.

#### Fundamento e Decido:

Conforme o estado do processo, a presente demanda comporta o julgamento antecipado do mérito, porque não há necessidade de produção de outras provas, conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Conquanto o autor negue a existência de contratação com a ré, esta, por outro lado, trouxe a lume a "proposta de adesão a cartão de crédito consignado" (fls. 67/68) devidamente assinada pelo autor, corroborando a existência de contrato entre as partes.

A autor, em réplica, confessou a existência da obrigação, tornando a matéria incontroversa e, em que pese toda argumentação acerca de erro, nada trouxe aos autos que comprovasse o fato constitutivo de seu direito.

É indubitável que ao presente caso devem ser aplicadas as regras do direito consumerista, cuidando de preservar a parte hipossuficiente. Mas também importante respeitar a autonomia das partes na celebração do contrato.

Notadamente, deverão as partes conduzir o pacto em estrito respeito à função social do contrato e boa-fé objetiva, não parecendo medida de justiça alterar-se a fórceps as condições contratadas, principalmente, quando considerados o princípio do pacta sunt servanda e exceção de contrato não cumprido, que decorrem do sinalagma.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Como bem observado pela ré, quando da contratação de determinada linha de crédito, fatos são levados em consideração e, certamente, o desconto direto em folha é importante requisito para determinar a prática de juros reduzidos.

Ademais, o autor realizou pedido genérico sem pontuar ilegalidades ou abusividades, de modo que não se fala em revisão contratual, não havendo abrigo à intenção constitutiva.

Por derradeiro, não se fala em repetição do indébito, eis que os valores descontados em benefício previdenciário encontram-se cobertos por contratação válida, não existindo ma-fé e, pelo mesmo motivo, inexiste dano moral indenizável, não se imputando à ré ato ilícito.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da presente ação.

Arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00.

No entanto, a cobrança destes valores dependerá da prova de que o autor perdeu a condição legal de necessitado, atendendo-se na cobrança o disposto no art. 98, §2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Araraquara, 14 de agosto de 2018.

## ANA CLÁUDIA HABICE KOCK Juíza de Direito

#### DATA

Em 14 de agosto de 2018, recebi estes autos em cartório. Nada Mais. Eu, \_\_\_\_\_\_ Coordenador, subscrevo.